# RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 002 DE 2014 - CMDCA E COMAS/SP

Dispõe Sobre a Regulamentação e Normatização de Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar no Município de São Paulo.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo – CMDCA-SP e o Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo – COMAS-SP, no uso de suas atribuições previstas nas Leis Municipais nº 11.123/91 e nº 12.524/97 e respectivamente pelos Decretos Municipais 31.319/92 e 38.877/99:

**Considerando** a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – ONU:

**Considerando** as Leis Federais nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e nº 12.010/09, e assegurados pelo Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

**Considerando** as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – Resolução Conjunta nº 1/09 e Resolução nº 109/09 – CNAS, as normativas emanadas do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, CONANDA, CNAS, COMAS-SP e CMDCA-SP objetivando a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária;

**Considerando** a Política de Saúde Mental para a Infância e Adolescência;

Considerando que os serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social, sejam eles de natureza governamental ou não governamental, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança – ONU e da Política de Saúde Mental para a Infância e Adolescência e nas Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – Resolução Conjunta nº 1/09 e Resolução nº 109/09 – CNAS, as normativas emanadas do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, CONANDA, CNAS, COMAS-SP e CMDCA-SP objetivando a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária;

**Considerando** a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social (PNAS-2004);

**Considerando** os Decretos, Federal nº 6.231/07 e Estadual nº 58.238/12, que dispõe sobre o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM);

**Considerando** a Instrução Normativa nº 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 3 de novembro de 2009.

**Considerando** a necessidade de proceder à revisão e adequação na Resolução Conjunta n°01/2010 CMDCA/COMAS, visando aperfeiçoar a regulamentação e a normatização dos aspectos da política de atendimento à criança e ao adolescente, no que diz respeito aos serviços de acolhimento institucional e familiar no Município de São Paulo;

**Considerando** a resolução COMAS-SP nº 654 de 04 de outubro de 2012, que cria o Grupo de Trabalho – Serviço de Acolhimento Institucional para avaliação e/ou revisão da Resolução Conjunta nº 01/2010 – CMDCA/SP e COMAS/SP;

**Considerando** a resolução COMAS-SP nº 844 de 19 de agosto de 2014, que prorroga a vigência do Grupo de Trabalho – Serviço de Acolhimento Institucional para avaliação e/ou revisão da Resolução Conjunta nº 01/2010 – CMDCA/SP e COMAS/SP;

**Considerando** que as políticas públicas voltadas às criança e aos adolescentes na Cidade de São Paulo devem ser deliberadas, aprovadas e fiscalizadas pelo COMAS-SP e CMDCA-SP, bem como executadas de forma a viabilizar o desenvolvimento integral e a proteção das crianças e adolescentes, prevenindo situações de negligência, abandono e violência.

#### **RESOLVEM:**

#### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre as Normas e Procedimentos Gerais referentes ao atendimento à criança e ao adolescente sob medida protetiva de acolhimento institucional e familiar.

**Parágrafo único.** Os princípios e diretrizes que devem nortear o atendimento na modalidade de Acolhimento Institucional em São Paulo baseiam-se nos Artigos 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente, na Lei Federal nº 12.010/09, no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e Orientações

Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes da Resolução Conjunta CONANDA/CNAS n.º 01/09.

- **Art. 2º.** Compreendem-se como recursos de manutenção na família de origem, todas as ações integradas de políticas públicas e ações comunitárias, voltadas para o fortalecimento, a emancipação e a inclusão social das famílias, propiciando a promoção do acesso à rede de serviços públicos para que a família tenha condições de oferecer às crianças e aos adolescentes um ambiente seguro de convivência podendo exercer as responsabilidades e funções parentais de cuidado, proteção e socialização de suas crianças e adolescentes.
- **Art. 3º.** As políticas públicas devem assegurar previsão orçamentária para o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção do rompimento dos vínculos familiares e, quando a proteção da criança e do adolescente exigir a medida de acolhimento institucional ou familiar, retorno à família natural ou extensa.
- **Art. 4º.** As deliberações de políticas públicas municipais pelo COMAS-SP e CMDCA-SP devem assegurar a intersetorialidade e a complementariedade da rede de serviços e das políticas públicas, local, regional e municipal e devem estar focadas na qualificação do atendimento prestado pelos serviços de acolhimento institucional e familiar de forma que a medida seja excepcional, provisória e que preserve e fortaleça os vínculos familiares e comunitários.
- **Art. 5º.** As deliberações de políticas públicas que envolvam a temática do acolhimento institucional deverão considerar e priorizar como diretriz a articulação e o fortalecimento da rede de proteção social em âmbito local.

#### Parágrafo único. Essa diretriz inclui:

- I O caráter da intersetorialidade;
- II A implantação de protocolo do conjunto de ações intersecretariais pelo poder público e interinstitucionais no território, baseado nos princípios da descentralização decisória, na horizontalidade, na interlocução e na articulação dos atores em rede para garantir a efetividade da proteção integral à criança e ao adolescente e a garantia de prioridade nos serviços públicos;

- **III** A proposição e a execução de políticas públicas no território, com a corresponsabilização da sociedade e do poder público na garantia dos direitos da criança e do adolescente em situação de acolhimento institucional.
- **Art. 6º.** A garantia da melhor qualidade dos serviços de acolhimento institucional ou familiar prestados por entes governamentais e não governamentais que desenvolvem o serviço de acolhimento deve pautar-se em:
- I. Excepcionalidade do afastamento familiar
- II. Provisoriedade do afastamento do convívio familiar
- III. Garantia do não desmembramento do grupo de irmãos
- IV. Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários
- V. Garantia de acesso ao serviço de acolhimento e respeito à diversidade sem preconceitos de origem, raça, cor, gênero, orientação sexual, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- VI. Oferta de atendimento personalizado e individualizado
- VII. Garantia de liberdade de crença e religião
- VIII. Respeito à autonomia das crianças e dos adolescentes
- IX. Permanência no território de origem/moradia, exceto em situação de risco iminente.

**Parágrafo Único.** É de responsabilidade de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos o adequado atendimento às crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

#### TÍTULO II DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS

- **Art. 7°.** As políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes na Cidade de São Paulo devem ser deliberadas, aprovadas e fiscalizadas pelo COMAS-SP e CMDCA-SP, bem como executadas de forma a viabilizar o desenvolvimento integral e a proteção das crianças e adolescentes, prevenindo situações de negligência, abandono e violência.
- **§ 1º.** Para a execução do serviço é obrigatória a inscrição do Serviço e a obtenção de registro no CMDCA/SP, sendo que este será o responsável pela reavaliação do referido serviço, no máximo, a cada dois anos, conforme disposto no artigo 90 do ECA.

- **§2º.** Havendo serviços conveniados e não conveniados com SMADS, além do registro no CMDCA/SP, também deverão obter a inscrição no COMAS/SP, o qual será responsável pela revalidação da inscrição do referido serviço anualmente.
- **Art. 8°.** A decisão acerca do afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar é de exclusiva competência da Justiça da Infância e Juventude, conforme previsto no artigo 101 do ECA.
- **Art. 9°.** Todas as decisões e processos de atendimento às crianças e ao adolescentes que demandem medida de acolhimento devem ser orientados para preservação dos vínculos familiares e comunitários com estímulo ao apoio e retorno à família natural ou extensa.
- **Art. 10.** As crianças e os adolescentes, como sujeitos de direitos, devem ser sempre, eixo central do trabalho do Sistema de Garantia de Direitos, assegurando-se o respeito aos interesses e à participação daqueles, nos processos definidores de seu projeto de vida.
- **Art. 11.** Os Serviços de Acolhimento Institucional destinados às crianças e aos adolescentes, integram os Serviços de Alta Complexidade da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza govenamental e não governamental e devem prestar plena assistência às crianças e aos adolescentes, ofertando-lhes acolhida, cuidado e espaço para socialização e desenvolvimento.
- **Art. 12.** O Serviço de Acolhimento Institucional e familiar e o Sistema de Garantia de Direitos devem basear sua atuação no princípio da incompletude institucional, observando-se as outras políticas públicas e, visando à integração das crianças e dos adolescentes na comunidade.
- § 1°. A proteção integral a que tem direito as crianças e adolescentes acolhidos deve ser viabilizada por meio da utilização de equipamentos comunitários e da rede de serviço local.
- **§ 2º.** Deve ser observada a excepcionalidade das situações em que a criança ou adolescente está sofrendo ameaça de morte e/ou sob acompanhamento do Programa de Proteção à Criança e Adolescente Ameaçado de Morte (PPCAAM), tendo em vista a necessidade de manter as crianças ou os adolescentes em local distinto de seu território de origem a fim de resguardar sua integridade física.

- § 3°. Na Ausência do Programa constante no § 2° deve ser garantida a proteção as crianças e adolescentes.
- **§ 4º.** Para viabilizar o acesso aos serviços das diversas políticas públicas deverão ser formalizados, entre os órgãos responsáveis por tais políticas, um pacto de ações que assegurem a prioridade de acesso e o encaminhamento imediato das famílias nessa situação a tais serviços, programas, projetos, benefícios e ações, sem prejuízo de outras medidas pertinentes aqui não citadas.
- **§ 5º.** O Serviço de Acolhimento Institucional deverá acolher crianças e adolescentes ameaçados de morte dentro das normativas legais vigentes, mantendo o sigilo que o caso requer.

#### TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

# CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR

- **Art. 13.** Os Serviços de Acolhimento destinados às crianças e aos adolescentes tem caráter provisório e excepcional atendendo situações de abandono ou afastamentos do convívio familiar, desde que, determinado pela autoridade competente, como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (artigo 101, § 1º da Lei Federal 8.069/90).
- **Art. 14.** As crianças e adolescentes serão encaminhados aos Serviços de Acolhimento Inicial pela Vara da Infância e Juventude, mediante estudo diagnóstico prévio, e, em casos excepcionais, pelo Conselho Tutelar (artigo 93 da lei 8069/90), observados o artigo 101, inciso VII e parágrafos 1º ao 4º da lei 8.069/90, salvo os casos que já possuem estudo diagnóstico prévio, respeitando o Parágrafo 2º do Artigo 11.
- § 1°. Quando o acolhimento for realizado em caráter emergencial e/ou de urgência pelo Conselho Tutelar, sem estudo diagnóstico prévio, este deverá ser feito conjuntamente com o Serviço de Acolhimento e CRAS/CREAS, em até 30 (trinta) dias, conforme art. 33 desta resolução, a fim de avaliar a real necessidade da medida ou a possibilidade imediata de retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar. A decisão sobre a manutenção do acolhimento ou do retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar será sempre judicial.

- **§ 2°.** Quando o acolhimento emergencial for realizado sem prévia determinação da autoridade competente, o Ministério Público e o Juiz da Infancia e Juventude deverão ser comunicados em até 24 horas ou no 1º dia útil subsequente, pelo serviço de acolhimento institucional, preferencialmente com relatório circunstanciado e cópia de documentos pessoais e outros eventualmente pertinentes à elucidação do caso, sob pena de responsabilidade (Artigo 93 da Lei Federal n.º 8.069/90, acrescentado pela Lei 12.010/09).
- § 3°. Aquele que conduzir as crianças e/ou os adolescentes em situação de risco emergencial deverá encaminhá-lo para o Conselho Tutelar, e fornecer informações conforme questões contidas nos formulários anexos I, II e III. Os formulários deverão ser assinados pelos declarantes.
- § 4°. O conselheiro tutelar que receber as crianças ou os adolescentes deverá preencher no ato da recepção os formulários anexos I, II e III e assiná-los.
- **§ 5°.** Caberá ao Serviço de Acolhimento Institucional no ato do acolhimento emergencial, conferir o preenchimento dos formulários (anexo I, II e III) de acordo com as informações prestadas por aquele que encaminhou a criança e/ou adolescente e, posteriormente deverá assiná-lo e encaminhar para os órgãos competentes.
- **§ 6°.** A condução das crianças e ou adolescentes ao Serviço de Acolhimento deve ser realizada conjuntamente com aquele que fez a abordagem (exceto munícipe), mediante prévia requisição de acolhimento solicitada pelo conselheiro tutelar.
- **Art. 15.** Os Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar cumprem uma função protetiva e de restabelecimento de direitos, compondo uma rede de proteção que visa favorecer o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, assegurado o direito de visita dos genitores e familiares, desde que não proibidas expressamente pelo juízo, além do desenvolvimento de potencialidades das crianças e adolescentes atendidos e o empoderamento de suas famílias.
- § 1º Na impossibilidade da reintegração à família de origem, os Serviços de Acolhimento Institucional ou Familiar devem comunicar o fato ao Poder Judiciário, para que este tome as providências cabíveis e

eventual encaminhamento das crianças ou adolescentes para colocação em família substituta por meio de Guarda, Tutela ou Adoção.

- **§ 2º** Será garantida a convivência das crianças e dos adolescentes com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas promovidas pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 19, parágrafo 4º, da Lei 8.069 de 1990.
- **§ 3º.** Será garantida às famílias, quando das visitas às crianças e adolescentes, a realização direta de atividades ligadas a alimentação, higiene, acompanhamento de tarefas escolares, dentre outras, a fim de estimular o exercício do poder/dever de cuidado e proteção, salvo quando manifesto contrário do judiciário;
- **Art. 16.** As modalidades de acolhimento para crianças e adolescentes previstas na legislação vigente deverão estar organizadas, de acordo com os parâmetros de funcionamento, previstos nesta Resolução, sendo: Serviço de Acolhimento Institucional a Criança e Adolescente SAICA, Casa Lar e Família Acolhedora.
- § 1º: O SAICA se divide em duas modalidades de atendimento, a primeira como Serviço de Acolhimento Inicial e a segunda como modalidade de Acolhimento Institucional Regular.
- **§ 2º**: O acolhimento inicial não poderá exceder o prazo de até 60 (sessenta) dias e deverá incluir a realização de estudo diagnóstico e de avaliação da medida protetiva adequada, inclusive nos casos em que as crianças e adolescentes são encaminhados pelo Conselho Tutelar.
- § 3º: Na elaboração do diagnóstico e da avaliação da medida protetiva a ser aplicada, deverá ser considerada a necessidade de adaptação nos casos de adolescentes que cumpriram ou estão em cumprimento de medidas socioeducativas e de crianças e adolescentes em situação de rua ou, ainda, aqueles com problemas de saúde mental e de drogadição.
- § 4º: Entende-se por adaptação o período de transição necessário para o acesso ao acolhimento regular.
- **Art. 17.** Os Serviços de Acolhimento Institucional devem manter os dados atuais *e* pretéritos de todas as crianças e adolescentes

atendidos, por meio de prontuários unificados, interdisciplinares e individualizados, observando os artigos 92, 93 e 94 da Lei nº 8.069/90.

- **Art.18.** Compete à equipe técnica do Serviço de Acolhimento, registrar as ações desempenhadas referentes ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como realizar visitas domiciliares, entrevistas e contatos com o Sistema de Garantia de Direitos SGD, considerando pessoas significativas para a criança e o adolescente na família extensa e na comunidade.
- **Parágrafo único** O Serviço de Acolhimento enviará informações circunstanciadas ao Sistema de Justiça, a cada 06 (seis) meses ou sempre que tiver informações relevantes para atualizar os processos na Vara da Infância e Juventude e o Plano Individual de Atendimento (PIA).
- **Art. 19.** Na falta ou oferta irregular de serviço necessário ao atendimento às crianças e adolescentes acolhidos, ou na ausência de políticas públicas específicas, constatados pelo Serviço de Acolhimento institucional, este fará comunicação por escrito ao Conselho Tutelar de sua área de abrangência, para que o mesmo possa requisitar o atendimento, sem prejuízo de outras medidas da parte do Serviço junto a outros órgãos competentes.
- **Art. 20.** O Serviço de Acolhimento deverá comunicar ao Conselho Tutelar da área de abrangência, as determinações judiciais de desacolhimento de crianças e/ou adolescentes, bem como as evasões de crianças e/ou adolescentes.

#### CAPÍTULO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SMADS

- **Art. 21.** A SMADS como responsável pela política dos Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar, estabelece normas e procedimentos que deverão ser previamente aprovadas pelo COMAS-SP, para sua implantação exercendo, dentro de suas atribuições, o controle, supervisão técnica e fiscalização da rede conveniada e orientação técnica da rede não conveniada.
- § 1º O Centro de Referência da Assistência Social CRAS e o Centro de Referência Especializado da Assistência Social CREAS são os órgãos responsáveis por referenciar as famílias para o atendimento nas

proteções sociais básica e especial, nos territórios de abrangência, possuindo, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Mapear a rede existente e fortalecer a articulação dos Serviços de Acolhimento com os demais serviços da rede socioassistencial, das demais políticas públicas e do SGD na perspectiva da intersetorialidade das ações;
- II. Prestar supervisão técnica aos Serviços de Acolhimento da rede conveniada e orientação técnica da rede não conveniada;
- III. Apoiar as equipes técnicas dos Serviços de Acolhimento no acompanhamento psicossocial às famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos;
- IV. Efetivar os encaminhamentos necessários, em articulação com os demais serviços da Rede Socioassistencial, das demais Políticas Públicas e do SGD, monitorando, posteriormente, seus desdobramentos;
- V. Acompanhar a situação de todas as crianças, adolescentes e suas famílias que estejam em Serviços de Acolhimento no território, organizando, inclusive, cadastro permanentemente atualizado, contendo o registro de todas as crianças e adolescentes atendidos nesses serviços, conveniados ou não;
- VI. Quando o motivo do afastamento do convívio familiar envolver violência intrafamiliar (física, psicológica, sexual, negligência grave), exploração sexual ou outras situações de violação de direitos, as crianças e adolescentes acolhidos, e seus familiares, devem ser inseridos em programas e serviços específicos de acordo com a demanda apresentada.
- § 2º Regulação e gestão das vagas na rede de acolhimento, dar-se-á pela Central de Apoio Permanente e de Emergência (CAPE), cujo funcionamento é de 24 horas, indicando o serviço que melhor atenda às necessidades específicas de cada caso encaminhado, gerando número de protocolo a cada atendimento.
- I A solicitação ao acesso dos serviços de acolhimento institucional será realizado pelos Conselhos Tutelares e Varas da Infância e Juventude, respeitando o fluxo estabelecido por SMADS.
- § 3º Quando se constatar, em supervisão ou orientação técnica, o funcionamento inadequado/irregular do Serviço de Acolhimento, caberá

- à SMADS denunciar aos órgãos competentes para as providências cabíveis.
- § 4º Promover a capacitação continuada do corpo técnico e da equipe de funcionários dos Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar.
- § 5º O acolhimento deverá ser realizado no território de origem das crianças e dos adolescentes e, se excepcionalmente não ocorrer, sua transferência deverá ser efetivada o mais rápido possível, exceto nos casos de ameaça e risco de morte, mediante avaliação do PPCAAM, e ouvindo sempre as crianças e os adolescentes, levando-se em consideração a peculiaridade de sua situação conforme art. 6º do ECA.

#### CAPÍTULO III DOS CONSELHOS TUTELARES

- **Art. 22.** O Conselho Tutelar instituído pela Lei 8.069/90 ECA é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do SGD, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.
- **Art. 23.** O Conselho Tutelar é um dos órgãos responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que prestam Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar, objetivando o cumprimento da medida protetiva.
- **Parágrafo Único:** Quando se constatar em fiscalização irregularidades do Serviço de Acolhimento caberá ao Conselho Tutelar representar aos órgãos competentes conforme Arts. 191 e 194, 201 Inciso VII e VIII do ECA.
- **Art. 24.** Constatada a necessidade emergencial de acolhimento institucional para crianças e/ou adolescentes, esgotados todos os recursos de permanência no âmbito familiar, bem como na família extensa, conforme artigo 92 e artigo 101, § 1º e § 2º da Lei 8069/90, o Conselho Tutelar requisitará vaga diretamente à Central de Apoio Permanente e de Emergência (CAPE) da SMADS ou fará o encaminhamento diretamente aos serviços não conveniados, fazendo comunicação ao Ministério Público, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ao Poder Judiciário.
- Art. 25. Havendo notificação do Serviço de Acolhimento Institucional quanto a falta ou oferta irregular do serviço necessário ao atendimento

às crianças e adolescentes acolhidos, ou na ausência de políticas públicas específicas, caberá ao Conselho Tutelar requisitar o atendimento, sem prejuízo de outras medidas da parte do Serviço junto a outros órgãos competentes. Caso haja necessidade de representação ao Ministério Público, o Conselho Tutelar poderá fazê-lo conforme preconiza o ECA¹.

- **Art. 26.** O Conselho Tutelar e o demais atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) poderão contribuir na construção e na implementação do Plano Individual de Atendimento PIA, cuja elaboração é de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento, bem como acompanhar e subsidiar, no que couber, as ações referentes à situação familiar de crianças e adolescentes acolhidos, no território de sua competência.
- **Art. 27.** O Conselho Tutelar requisitará ao PPCAAM uma avaliação, que deverá ser realizada com urgência que todo caso requer, das crianças e ou adolescentes que estiverem acolhidos em situação de ameaça de morte.
- **Art. 28.** O Conselho Tutelar, mediante comunicado do Serviço de Acolhimento sobre o desacolhimento por determinação judicial e evasão de crianças e/ou adolescentes, deverá dar continuidade ao acompanhamento, adotando as medidas cabíveis.

#### CAPÍTULO IV DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

- **Art. 29.** O Poder Judiciário é o responsável pela aplicação da medida protetiva de acolhimento familiar ou institucional, assim o afastamento das crianças e dos adolescentes de seu contexto familiar depende de determinação judicial.
- **Art. 30.** O afastamento das crianças ou dos adolescentes da sua família de origem deve estar fundamentado em estudo social e psicológico. Tal estudo pode ter sido realizado por profissionais da rede do SGD, como pelos profissionais das Varas da Infância e Juventude.
- **Art. 31.** O estudo diagnóstico deve incluir uma criteriosa avaliação dos riscos a que está submetida as crianças ou os adolescentes e das condições da família para superação das violações de direitos, observado o provimento de proteção e cuidados.

**Art. 32.** Decidido pelo acolhimento, instaura-se um procedimento contencioso. Será expedida Guia de Acolhimento Institucional Individual no prazo máximo de 30 dias, que será gerada pelo sistema do portal do Conselho Nacional de Justiça, procedendo-se de igual forma, quando do desligamento institucional (CNJ – INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 3, de 3 de novembro de 2009).

**Parágrafo único:** Deverão constar na Guia de Acolhimento as seguintes informações:

- I a identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;
- II o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
- III os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- IV os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.
- V- dados do responsável legal pelo serviço:
- a) quando constatada a necessidade, poderá providenciar documentos de identificação e autorização para abertura de conta bancária em casos de inclusão no mercado de trabalho e/ou para recebimento de pensão por morte do responsável.
- **Art. 33.** A Vara da Infância e Juventude fornecerá ao Serviço de Acolhimento, se solicitado, todos os estudos psicossociais que possua em relação ao acolhido, bem como os seus documentos pessoais.
- **Art 34.** Na hipótese de acolhimento institucional excepcional e emergencial, caso a comunicação não seja clara quanto aos motivos do acolhimento, o juiz poderá requisitar da instituição ou do Conselho Tutelar relatório resumido a respeito dos motivos da medida, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta.
- **Art. 35.** O Serviço de Acolhimento deve apresentar preferencialmente em 30 (trinta) dias, contados da data do acolhimento, o Plano Individual de Atendimento PIA<sup>1</sup>, para que possa ser analisado e

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme ECA, art. 101, §§ 4º, 5º e 6º

discutido e, se o caso, readequado/ampliado, contando desde o início com a colaboração da equipe técnica do judiciário.

- **Art. 36.** Todos os Serviços de Acolhimento governamentais e não governamentais de atendimento as crianças e adolescentes serão individualmente cadastrados e autuados pelos Juízos da Infância e da Juventude com jurisdição no respectivo território.
- **Parágrafo único** Os Juízes da Infância e Juventude assessorados por equipe do Setor Técnico devem fiscalizar por meio de visitas periódicas os serviços de acolhimento em sua jurisdição, bem como, realizar audiências concentradas conforme a Lei nº 12.010/2009.
- **Art. 37.** As Varas da Infância e Juventude devem analisar os dados dos acolhimentos de crianças e adolescentes, e informar aos órgãos do sistema de garantia de direitos (SGD), respeitando o direito ao sigilo previsto no art. 17 do ECA, a fim de subsidiar as políticas públicas voltadas para esse segmento.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO

- **Art. 38.** A fiscalização dos Serviços de Acolhimento Institucional deve ter como objetivo primeiro a articulação com o SGD, orientação e apoio visando a melhoria do atendimento às crianças e adolescentes acolhidos.
- **§ 1º.** Os agentes fiscalizadores são o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário que devem utilizar os parâmetros fixados no artigo 92 do ECA.
- **§ 2º.** O CMDCA/SP deve garantir avaliação e fiscalização dos Serviços de Acolhimento quando de seu registro e de sua renovação, emitindo relatórios ao Ministério Público e às Varas da Infância e Juventude, visando garantir a qualidade do atendimento dispensado às crianças e adolescentes em situação de acolhimento.
- **§ 3º.** O COMAS/SP deve garantir avaliação e fiscalização dos Serviços de Acolhimento quando de sua inscrição e manutenção, visando garantir a qualidade do atendimento dispensado às crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

#### **CAPÍTULO VI**

#### DA SECRETARIA DA SAÚDE

- **Art. 39.** O serviço de saúde deve respeitar as indicações previstas no ECA, sem qualquer forma de discriminação.
- I- Os Serviços de Acolhimento devem ter o respaldo das políticas públicas de saúde para garantir o acesso e atendimento prioritário, com acompanhamento contínuo necessário ao atendimento integral das crianças, adolescentes e suas famílias.
- II- Os usuários dos Serviços de Acolhimento Institucional devem ter a Unidade Básica de Saúde UBS e outros equipamentos da saúde do seu território como equipamento de referência a atenção à saúde integral, o que inclui a atenção à saúde mental.
- III- Nas demandas de urgência e emergência, o Serviço de Atenção Móvel de Urgência SAMU e o Pronto Socorro PS devem ser acionados, como procedimento específico a qualquer usuário do Sistema Único de Saúde SUS, inclusive nos quadros que envolvem questões de saúde mental e drogadição, garantindo-se o atendimento prioritário as crianças e/ou adolescentes.
- **Art. 40.** Deve haver a indicação da Secretaria Municipal da Saúde, dos serviços/recursos que serão referência no atendimento às crianças e adolescentes, por meio de protocolo intersetorial, para o acolhimento daquelas que apresentem sofrimento psíquico e/ou deficiências.
- **Art. 41.** Em relação ao serviço do Centro de Atenção Psicossocial CAPS, equipamento de especialidade que tem por princípio acolhimento "porta aberta", pode ser procurado diariamente sem agendamento prévio.
- **§ 1º** Para efetivar a ação em rede intersetorial, os CAPS ocuparão o papel de centralizador das ações matriciais de acordo com os pressupostos do Ministério da Saúde, *voltadas às equipes profissionais* dos Serviços de Acolhimento e que, para tanto, deverá contar com a participação de representantes técnicos de CREAS/CRAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social/Centro de Referência de Assistência Social).
- § 2º Cada território das 5 (cinco) Coordenadorias Regionais de Saúde tem autonomia para organizar a rede local de matriciamento.

**Art. 42.** Cabe aos gestores locais de saúde responsabilizar-se pela garantia ao atendimento e recursos no território, principalmente nas áreas de vulnerabilidade, para o cuidado em saúde mental necessário às crianças e adolescentes e suas famílias demandatárias deste nível de atenção.

## CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

- **Art. 43.** O sistema educacional deve respeitar as indicações previstas no ECA, sem qualquer forma de discriminação
- I As crianças e adolescentes, que exijam cuidados específicos, devem ter garantidos o acesso ao sistema educacional, de acordo com suas necessidades no território em que estiverem acolhidos, que também deve ser o mesmo de suas referências familiares e/ou comunitárias, tendo como objetivo favorecer o seu desenvolvimento educacional.
- II Os serviços de acolhimento devem ter o respaldo das políticas públicas de educação para garantir o acesso prioritário aos serviços necessários ao atendimento integral das crianças, adolescentes e suas famílias;
- **III-** Cabe ao sistema educacional municipal, por intermédio de suas diretorias regionais de educação, garantir o direito à educação com atendimento no território às crianças e adolescentes e das famílias demandatárias deste nível de atenção;
- **IV** Definir Calendário Anual de Formação Continuada dos Profissionais da Rede Municipal de Ensino sobre a Rede de Proteção Integral das Crianças e do Adolescentes, sobretudo, sensibilização e atendimento de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, sendo que esta será realizada em parceria com as secretarias e órgãos que integram a SGD das crianças e dos Adolescentes.
- **V** As Diretorias Regionais de Educação DRE e respectivas unidades educacionais devem envidar esforços para criar fluxos específicos de matrícula e acompanhamento pedagógico, visando a permanência, ao desenvolvimento e à aprendizagem das crianças e adolescentes em situação de acolhimento nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;

- **VI** A unidade educacional possibilitará que a criança, inserindo em seu Projeto Político Pedagógico (PPP) ações e estratégias planejadas para atender, apoiar e acompanhar as crianças e adolescentes em situação de acolhimento e possa sempre participar das atividades do contraturno escolar / Educação Integral;
- **VII -** Os gestores das unidades educacionais da rede municipal de ensino deverão orientar o guardião sobre em relação ao calendário e ao regimento escolar, bem como ao projeto político pedagógico da unidade, a fim de propiciar a inserção do aluno e o adequado acompanhamento de sua vida escolar.

## TÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES METODOLÓGICAS

- **Art. 44.** As orientações técnicas visam contribuir para a melhoria dos atendimentos prestados aos acolhidos, de forma a atender as diretrizes nacionais e internacionais. É fundamental ofertar às criança e aos adolescentes um ambiente e cuidados facilitadores do desenvolvimento integral, de forma a contribuir com:
- I. A reparação de vivências de separação e violência;
- II. A apropriação e ressignificação de sua história de vida;
- III. O fortalecimento da cidadania, autonomia e a inserção social;
- IV. O direito à convivência familiar e comunitária;
- V. A reintegração à família de origem.

#### TÍTULO V DOS PARÂMETROS DE FUNCIONAMENTO

**Art. 45** – Os Serviços de Acolhimento Institucional Regular devem oferecer acolhimento provisório para até 15(quinze) crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos e 11 meses, em situação de risco pessoal e social, incluindo crianças e adolescentes com deficiência e aquelas que necessitam de cuidados específicos por um período máximo de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse e devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (§ 2º do art. 19 do ECA).

- I A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a 01 (um) ano, devendo ser adotada a seguinte relação por plantão:
- a) Um educador para cada 07 (sete) usuários, quando houver um usuário com demandas específicas;
- b) Um educador para cada 06 (seis) usuários, quando houver dois ou mais usuários com demandas específicas.
- **§ 1º** Os Serviços de Acolhimetro Institucional que atualmente atendem 20 crianças e adolescentes atenderão o número máximo de 15 crianças e adolescentes, com implementação progressiva.
- § 2º A regra de transição supracitada será regulamentada por nota técnica do poder executivo, a contar da data de aprovação desta resolução, a ser apresentada pela SMADS em até 90 (noventa) dias, apreciada e aprovada pelo COMAS-SP em até 30 (trinta) dias, com prazo de aplicabilidade de da norma técnica em até 30 (trinta) dias.
- **Art. 46.** Devem ser evitadas especializações e atendimentos exclusivos, tais como adotar faixas etárias muito estreitas, direcionar o atendimento a determinado sexo, usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano).
- **§ 1º** A atenção especializada, quando necessário, deverá ser assegurada por meio da articulação com a rede de serviços, a qual poderá contribuir, inclusive, para capacitação especifica dos cuidadores/educadores.
- § 2º Os procedimentos e critérios, para funcionamento deste serviço, seguirão as orientações da Resolução Conjunta nº. 01/09 CNAS/CONANDA.
- **Art. 47** Crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos, etc.), não deverão ser separados ao serem encaminhados para os Serviços de Acolhimento. Os Serviços de Acolhimento devem estar organizados de modo a possibilitar o atendimento conjunto a grupos de irmãos ou de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco, que podem ter faixas etárias distintas e de ambos os sexos.

#### TÍTULO VI DOS RECURSOS HUMANOS

**Art. 48** – Todos os Serviços de Acolhimento Institucional, na modalidade Acolhimento institucional, deverão contar minimamente com o seguinte quadro de profissionais:

# QUADRO DE PROFISSIONAIS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

INSTITUCIONAL								
Qte	CARGO/	CARGA	ESCOLARIDADE					
	FUNÇÃO	HORÁRIA						
01	Gerente I	40 hs	Superior humanas e experiência					
			em função congêneres					
01	Técnico I	40 hs	Superior humanas (Assistente					
			Social, Psicólogo, Sociólogo ou					
			Pedagogo)					
01	Assistente	30 hs	Superior / Serviço Social					
	Social							
01	Psicólogo	40 hs	Superior / Psicologia					
05	Orientadores	40 hs	Ensino Médio					
	/educadores	(12/36)						
	diurno							
05	Orientadores/	40 hs	Ensino Médio					
	educadores	(12/36)						
	noturno							
02	Cozinheiros	40 hs	Ensino Fundamental					
		(12/36)						
03	Agentes	40 hs	Alfabetizado					
	operacionais	(12/36)						

- § 1º Para qualquer modificação no turno de empregados, deverão ser observadas as convenções coletivas de trabalho vigente no sindicato da categoria.
- § 2º Os profissionais da equipe de apoio (agentes operacionais) que se encontrem em exercício até a data da publicação dessa Resolução,

poderão permanecer nas suas funções independente do atendimento da exigência da escolaridade. A partir da publicação da presente Resolução, a formação completa do ensino fundamental será exigida somente para a função de cozinheiro, conforme previsto na Portaria 46/SMADS/2010.

**Art. 49.** Quando ocorrer a participação de voluntários/estagiários, esta deve ser compreendida como complementar às ações desenvolvidas pelo acolhimento, não para substituir o quadro de profissionais previsto acima. O voluntário deverá passar por processo de seleção e formação permanente, deve ainda ser orientado e acompanhado durante toda sua atuação no acolhimento. O Serviço de Acolhimento deverá definir para o voluntário um plano de trabalho, condizente com o seu projeto político pedagógico em sintonia com a Lei do Voluntariado n.º 9.608, de 18/2/98.

#### TÍTULO VII DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

- **Art. 50.** Todos os Serviços de Acolhimento, devem elaborar, juntamente com a sua equipe, um projeto político-pedagógico (PPP) que oriente as ações cotidianas, em consonância com as diretrizes legais, e de acordo, com a Resolução Conjunta nº. 01/09 CNAS/CONANDA e observado as competências da intersetoriariedade.
- § 1º Tópicos a serem considerados para elaboração do projeto político-pedagógico (PPP):
- I. Apresentação (histórico, os principais momentos, as principais mudanças e melhorias, em especial se for anterior ao ECA, atual composição da diretoria);
- II. Valores do Serviço de Acolhimento (lista de valores que permeiam o trabalho e ação de todos os que trabalham e vivem no serviço de acolhimento);
- III. Justificativa (razão de ser do Serviço de Acolhimento dentro do contexto social no qual está inserido);
- IV. Objetivos do serviço de acolhimento;
- V. Organização do Serviço de Acolhimento (espaço físico, pessoal, atividades, organograma, responsabilidades, etc.);

- VI. Atividades psicossociais (com as crianças e adolescentes, visando trabalhar questões pedagógicas complementares, auto-estima, resiliência, autonomia);
- VII. Forma de atuação junto à família natural ou ampliada, no seu território;
- VIII. Fluxo de atendimento e articulação com outros serviços que compõe o SGD;
- IX. Fortalecimento da autonomia das crianças e dos adolescentes e sua preparação para desligamento do serviço;
- X. Quadro de pessoal (cargos, funções, turnos, funcionários e voluntários, aptidões e motivações para cada cargo e função, modo de contratação, ferramentas de capacitação e supervisão);
- XI. Monitoramento e avaliação do atendimento (métodos de monitoramento e avaliação dos serviços de funcionários, voluntários, famílias e atendidos durante o acolhimento e após o desligamento);
- XII. Regras de convivência (Direitos e Deveres).
- § 2º O registro das informações sobre as crianças e adolescentes deve ser atualizado constantemente, mantido em prontuários, de forma informatizada e, numa estrutura comum de relatório técnico que possibilite a continuidade do atendimento quando da transferência das crianças e adolescentes, ou do profissional que as atende, de acordo com o descrito nesta Resolução.
- **Art. 51.** O Serviço de Acolhimento poderá requisitar o estudo do caso elaborado pela Vara da Infância e da Juventude, que deverá ser parceiro constante na reflexão de cada caso. Todas as instâncias envolvidas deverão atuar como facilitadoras para a construção de um projeto de vida para crianças e adolescentes. As crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, e sempre que possível, o Sistema de Garantia de Direitos (rede protetiva), deverão participar ativamente da construção do Plano Individual de Atendimento (PIA).
- **Art. 52.** Todo Serviço de Acolhimento, por intermédio de sua equipe interprofissional, deve elaborar, assim que as crianças ou adolescentes chegarem ao Serviço de Acolhimento, um PIA, no qual constem

objetivos, estratégias e ações a serem desenvolvidos tendo em vista a superação dos motivos que levaram ao afastamento do convívio familiar e o atendimento das suas necessidades específicas.

- **§ 1º** A elaboração deste PIA deve ser compartilhada com a equipe responsável pela supervisão dos Serviços de Acolhimento (quando ligada ao órgão gestor da Assistência Social), Conselho Tutelar e sempre que possível, com a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude. O PIA deverá partir das situações identificadas no estudo diagnóstico inicial que embasou o afastamento do convívio familiar.
- **§ 2º** A elaboração do PIA deve envolver uma escuta qualificada das crianças, dos adolescentes e de suas famílias, bem como de pessoas que lhe sejam significativas em seu convívio, de modo a compreender a dinâmica familiar e o contexto das relações estabelecidas.

#### TÍTULO VIII DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

## CAPÍTULO I SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

- **Art. 53.** Os Serviços de Acolhimento Familiar integram os Serviços de Alta Complexidade da Proteção Social Especial do SUAS e devem prestar plena assistência às crianças e aos adolescentes, ofertando-lhes acolhida, cuidado e espaço para socialização e desenvolvimento.
- **Art. 54.** O Serviço de Acolhimento Familiar executa a medida protetiva de acolhimento para crianças e adolescentes, cujas famílias ou responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. A referida medida deve permanecer até que se viabilize o retorno ao convívio com a família de origem ou, não sendo possível, encaminhamento para família substituta.
- **§ 1º -** Os procedimentos e critérios para funcionamento do Serviço de Acolhimento Familiar, seguirão as orientações da resolução conjunta nº. 01/09 CNAS/CONANDA.
- § 2º O serviço deve organizar-se segundo os princípios e diretrizes do ECA, especialmente no que se refere à excepcionalidade e à provisoriedade do acolhimento.

- § 3º É uma modalidade de atendimento diferenciada, que não se enquadra no conceito de acolhimento institucional, nem de colocação em família substituta.
- § 4º O serviço deve propiciar o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária.
- **Art. 55.** A SMADS será responsável pelo cadastramento, seleção e capacitação das famílias acolhedoras, bem como pela construção do PIA, acompanhamento da situação de acolhimento.
- § 1º no acompanhamento do acolhimento familiar, a SMADS deverá adotar uma metodologia de trabalho com as famílias acolhedoras.
- **§ 2º -** para as famílias de origem a SMADS deverá primar pelo fortalecimento do grupo familiar para exercer sua função de proteção visando a reintegração á familia de origem ou extensa.
- § 3º SMADS deverá fornecer ao CMDCA/SP a relação das famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento Familiar.

#### CAPÍTULO II CASA LAR

- **Art. 56.** Casa Lar é um Serviço de Acolhimento provisório e excepcional, para acolher até 10 (dez) crianças e adolescentes de ambos os sexos, de 0 a 17 anos e 11 meses, inclusive crianças e adolescentes com deficiência. É medida protetiva de acolhimento em virtude de abandono, risco social e pessoal, cujas famílias ou responsáveis se encontrem impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou extensa e na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.
- **Parágrafo único:** Nesta modalidade de serviço serão acolhidos preferencialmente grupos de irmãos e crianças e adolescentes destituídos do poder familiar.
- **Art. 57.** O serviço é oferecido em unidades residenciais com educador/cuidador residente.

- **Art. 58.** O serviço deve organizar ambiente próximo de uma rotina familiar, proporcionando vínculo estável entre o educador/cuidador residente e as crianças e adolescentes atendidos. Deve favorecer o convívio familiar e comunitário.
- **Art. 59.** As crianças e adolescentes devem fazer uso dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.
- **Art. 60.** Os grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco devem ser atendidos na mesma unidade, salvo decisão judicial em contrário.
- **Art. 61.** Compete à equipe técnica do Serviço da Casa Lar, registrar as ações desempenhadas referentes ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como realizar visitas domiciliares, entrevistas e contatos com as redes do SGD.

**Quadro de Recursos Humanos** (\*\*\*\*)

Função	Carga Horária	Número
Gerente de Serviço	40 h	01 para atendimento até 20 crianças/adolescentes (Conforme a Tipificação Nacional 109/2009 / CNAS)
Técnico	40h*	1 assistente social e 1 psicólogo para até 20 crianças/adolescentes
Educador/cuidador residente, nos termos da Lei 7.644/87**		1 para até 10 crianças/adolescentes e mais 2 volantes***
Assistente administrativo	40 h	1

- (\*) O profissional de Serviço Social passa a ter a carga horária semanal de 30 horas em cumprimento às disposições contidas na Lei Federal nº 12.317/2010.
- (\*\*) Conforme Lei 7644/87 que dispõe sobre a Regulamentação da Atividade de Mãe Social e dá outras Providências. Este profissional tem a função de cuidador residente em acordo com as "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" e com a "Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais".
- (\*\*\*) Cada volante deve cobrir duas folgas semanais da educador/cuidador residente.

(\*\*\*\*) Os cargos de Gerente de Serviço, Técnico e Assistente Admnistrativo apontadas no quadro de recursos humanos equivalem ao atendimento em até 2(duas) Casas Lar.

#### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 62.** Os Serviços de Acolhimento deverão prever cursos de atualização para seus empregados, de acordo com conteúdo programático correlato e respeitada a carga horária de cada um, sem prejuízo do bom funcionamento da unidade
- **Art. 63.** A capacitação profissional continuada dar-se-a das seguintes formas: por horas técnicas e por SMADS, que promoverá cursos de atualização e capacitação.
- **§ 1º -** O Serviço de Acolhimento, por meio das horas técnicas, deverá privilegiar a formação, capacitação e o assessoramento técnico promovidos "in loco" de forma personalizada e atenta às especificidades da demanda enfrentada, especialmente as relativas à primeira infância e a adolescência, papel do orientador socioeducativo, qualificação do profissional a partir de suas habilidades e aptidões, dentre outros temas pertinentes.
- **§ 2º -** A formação e/ou capacitação serão realizadas, preferencialmente durante o horário de trabalho, respeitando a rotina do serviço prestado às crianças e adolescentes, para possibilitar maior participação possível dos funcionários sem sobrecarga de trabalho.
- § 3º Caberá ao CMDCA/SP promover a normatização e capacitação a partir de diagnóstico realizado junto aos Serviços de Acolhimento conveniados e não conveniados, por meio de Editais Temáticos do FUMCAD, para viabilização e aperfeiçoamento de metodologias, fomentando boas práticas e promover elaboração de políticas públicas.
- § 4º O CMDCA/SP e o COMAS/SP aprovarão resolução referente às capacitações previstas no parágrafo 2º e 3º.
- Art. 64. A SMADS deve mapear, monitorar e garantir, por meio de convênios, a distribuição dos Serviços de Acolhimento Institucional ou

familiar, nas regiões de maior vulnerabilidade, conforme aprovado pelo COMAS/SP.

- **Art. 65.** Deverá ser implementado pelo Poder Executivo Municipal o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), de dados referentes às crianças e adolescentes em medida protetiva, que será alimentado por todos os atores do SGD, pressupondo o estabelecimento de protocolos intersetoriais, com uso de filtros e senhas que garantam a privacidade de informações e o uso de dados consolidados para conhecimento da população atendida pelos Serviços de Acolhimento no município.
- **Art. 66.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1 DE 2010 CMDCA SP e COMAS SP, bem como qualquer disposição contrária a presente Resolução.

CARLOS NAMBU PRESIDENTE COMAS – SP MAURO CASERI PRESIDENTE CMDCA -SP

#### Anexos

# FORMULÁRIO PARA COMUNICAÇÃO NOS CASOS DE URGÊNCIA /EMERGÊNCIA DE NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Quando o acolhimento emergencial for realizado sem prévia determinação da autoridade competente Artigo 93 da Lei Federal n.º 8.069/90, acrescentado pela Lei 12.010/09 o Conselho Tutelar fará comunicação sobre os motivos que justificam a situação deste acolhimento, constando o maior número de informações possíveis sobre a criança ou adolescente e sua família. Para tanto deve registrar as informações abaixo:

#### **ANEXO I**

NOME DA CRIANÇA / ADOLESCENTE:
DATA DE NASCIMENTO/IDADE PRESUMIDA:  DOCUMENTAÇÃO: Nº  SE SIM, ESPECIFICAR TIPO DO DOCUMENTO: ( ) DNV-Declaração de Nascido Vivo; ( )  CERT. NASC.; ( ) BOLETIM OCORRÊNCIA; ( ) CART. IDENT.; ( ) CART. VACINA; ( )  PROBLEMAS DE SAÚDE:  REALIZA TRATAMENTO DE SAÚDE? SIM ( ) NÃO( )  ESPECIFICAR SERVIÇO:  FREQUENTA INSTITUIÇÃO DE ENSINO? SIM ( ) NÃO( )  ( ) CRECHE; ( ) ESCOLA; ESPECIFICAR:  FAZ USO DE MEDICAMENTOS? SIM ( ) NÃO( )  SE SIM, QUAL(S):
DOCUMENTAÇÃO: Nº
SE SIM, ESPECIFICAR TIPO DO DOCUMENTO: ( ) DNV-Declaração de Nascido Vivo; ( ) CERT. NASC.; ( ) BOLETIM OCORRÊNCIA; ( ) CART. IDENT.; ( ) CART. VACINA; ( ) PROBLEMAS DE SAÚDE: REALIZA TRATAMENTO DE SAÚDE? SIM ( ) NÃO( ) ESPECIFICAR SERVIÇO: FREQUENTA INSTITUIÇÃO DE ENSINO? SIM ( ) NÃO( ) ( ) CRECHE; ( ) ESCOLA; ESPECIFICAR: FAZ USO DE MEDICAMENTOS? SIM ( ) NÃO( ) SE SIM, QUAL(S):
CERT. NASC.; ( ) BOLETIM OCORRÊNCIA; ( ) CART. IDENT.; ( ) CART. VACINA; ( ) PROBLEMAS DE SAÚDE:
REALIZA TRATAMENTO DE SAÚDE? SIM ( ) NÃO( )  ESPECIFICAR SERVIÇO:
ESPECIFICAR SERVIÇO:
FREQUENTA INSTITUIÇÃO DE ENSINO? SIM ( ) NÃO( ) ( ) CRECHE; ( ) ESCOLA; ESPECIFICAR:
FREQUENTA INSTITUIÇÃO DE ENSINO? SIM ( ) NÃO( ) ( ) CRECHE; ( ) ESCOLA; ESPECIFICAR:
FAZ USO DE MEDICAMENTOS? SIM ( ) NÃO( ) SE SIM, QUAL(S):
SE SIM, QUAL(S):
IDENTIFICAÇÃO E A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEL (SE
CONHECIDOS)  NOME COMPLETO DA MÃE:
NOME COMPLETO DO PAI:
NOME DOS AVÓS:
RESPONSÁVEL, CASO NÃO VIVA COM OS PAIS:
ENDEREÇO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL:
RUA / AV: Nº
CEP: BAIRRO: APTO:
PONTO DE REFERÊNCIA:
FONE RESIDENCIAL: CELULAR:
OCUPAÇÃO DO (S) RESPONSÁVEIS:
LOCAL DE TRABALHO:
Número de documentos ou outras informações que favoreçam a localização e contato com os

DADOS DO ACOLHIMENTO:
LOCAL:
DATA:/ HORA:
INTEGRA GRUPO DE IRMÃOS? SIM ( ) NÃO( ); SE SIM, QUANTOS?
ALGUM ACOLHIDO? SIM ( ) NÃO( )
SE SIM, LOCAL(IS) DE ACOLHIMENTO:
RECEBIDO POR (NOME DO FUNCIONÁRIO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO)
ASSINATURA DO DECLARANTE INICIAL
ASSINATURA DO CONSELHEIRO TUTELAR
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO SERVIÇO

#### **ANEXO II**

MEDIDA(S) PROTETIVA(S) APLICADAS:	
À CRIANÇA/ADOLESCENTE:	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
À FAMÍLIA:	
PARENTES OU TERCEIROS PARA TRABA	ALHO SOCIAL DE APOIO À REINTEGRAÇÃO
FAMILIAR E/OU COM POSSIBILIDADE DE T	Ê-LOS SOB GUARDA:
1.NOME:	
	Nº
CEP BAIRRO:	
	:
PONTO DE REFERÊNCIA:	
	CELULAR
1.NOME:	
RUA / AV:	Nº
CEP BAIRRO:	
	:
PONTO DE REFERÊNCIA:	
FONE RESIDENCIAL	CELULAR
MOTIVOS DA RETIRADA OU DA NÃO REINT	EGRAÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR:
Descreva o histórico de atendimento desta	família e intervenções já realizadas visando
contribuir e dar suporte à família para	superação das dificuldades identificadas :
Os pais/responsáveis foram comunicados t	formalmente sobre o motivo do acolhimento?
Os mesmos foram comunicados quanto ac	o direito de ampla defesa e encaminhados à
Defensoria Pública de São Paulo?	
Houve comunicação do nome e endereço	da instituição onde a criança/adolescente foi
acolhida?	
Os pais/responsáveis foram informados qu	uanto ao direito de visitas na instituição de
acolhimento?	

ASSINATURA DO DECLARANTE INICIAL
ASSINATURA DO CONSELHEIRO TUTELAR
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DO SERVIÇO

#### **ANEXO III**

# SOLICITANTE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA:

NOME/ FUNÇÃO:			
TELEFONE INSTITUCIONAL			
		ificar):	
RELATÓRIOS / DOCU	JMENTOS ANEXADO	S: SIM ( ) NÃO( )	
LOCAL/DATA:		_	
	ASSINATURA DO	D DECLARANTE INICIAL	
		CONSELHEIRO TUTELAR	
	ASSINATURA DO FL	 JNCIONÁRIO DO SERVIÇO	